



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Projecto de Lei n.º 539/X

**“Define um regime de acompanhamento e controlo da
evolução dos preços de combustíveis”**

Relatório e Parecer

PARTE I - CONSIDERANDOS

Em 6 de Junho de 2008, deu entrada na Mesa da Assembleia da República, o projecto de lei n.º 539/X, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), que visa definir “um regime de acompanhamento e controlo da evolução dos preços de combustíveis”.

Por Despacho do Presidente da Assembleia da República, de 12 de Junho de 2008, o Projecto de Lei n.º 539/X, baixou à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional e à Comissão de Orçamento e Finanças, para produção do respectivo relatório e parecer, tendo a primeira destas Comissões sido definida como Comissão competente.

A mencionada iniciativa legislativa, foi apresentada ao abrigo do disposto na Constituição da República Portuguesa (n.º 1 do artigo 167.º) e do Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º), tendo sido realizadas audições às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, os serviços elaboraram a respectiva nota técnica, optando-se pela não reprodução do seu conteúdo, o qual consideramos muito correcto e completo e anexo ao presente relatório e parecer.

Cumprindo assim às Comissões de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, e de Orçamento e Finanças, nos termos e para efeitos dos artigos 35.º e 143.º do Regimento da Assembleia da República, emitirem os respectivos relatórios e pareceres, para o que nomearam os respectivos Deputados Relatores.

Atendendo ao objecto do Projecto de Lei e ao prazo definido para a apresentação dos respectivos relatórios os Deputados relatores entenderam por bem apresentar um relatório comum a ambas as Comissões.

O Projecto de Lei do BE começa por referir que os combustíveis são “bens estratégicos e fundamentais para o bom funcionamento de qualquer economia”, dando conta de que “a falta de transparência” no mercado dos combustíveis “tem reflectido em efeitos extremamente nocivos para toda a economia”.

O projecto refere ainda que “ao analisar-se a composição do preço dos combustíveis, verifica-se que apenas uma pequena parte deste reflecte o aumento do preço do petróleo nos mercados internacionais”. Mas tal como se refere ainda “é esse aumento do petróleo que é usado como argumento para justificar os elevados e constantes aumentos do preço de venda dos combustíveis”. Esse é um dos argumentos que leva a que o projecto considere “necessário abolir a liberalização e instituir um mecanismo anti-especulativo de formação de preços”.

Para esse efeito os subscritores do Projecto de Lei propõem “a definição de um preço máximo de venda unitária ao público”, calculado através de uma fórmula que incorpora a valorização da refinação do petróleo, os custos de armazenagem e a aplicação de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

margens de distribuição procurando evitar que “a variabilidade do mercado internacional seja incorporada no preço final do petróleo sem justificação pela estrutura de custos”.

De acordo com os proponentes as principais alterações introduzidas por este Projecto de Lei serão as seguintes:

- 1) o preço de base é determinado pelo mercado internacional, e portanto oscila segundo as flutuações desse mercado, sendo as margens determinadas a partir dos custos efectivos de operação e de distribuição em Portugal;*
- 2) todo o processo de formação de preços é definido, sendo escrutinável e insusceptível de ser viciado por estratégias especulativas;*
- 3) é definida a armazenagem obrigatória de uma reserva estratégica nacional, sendo os seus custos partilhados pelos consumidores;*
- 4) são introduzidas três medidas anti-especulativas e anti-inflacionárias, além da imposição do euro como moeda de referência:*
 - a) nenhum aumento diário se pode desviar em mais de 1% da média móvel dos preços ao consumidor nos vinte dias anteriores;*
 - b) o preço é comparado com um cabaz de preços de mercados europeus comparáveis com o português e, no caso em que o preço obtido se desvia em mais de 2% do preço desse cabaz, é exigida a homologação pelo Ministério da Economia;*
 - c) o preço do combustível em cada momento é determinado pelo preço do crude ou do combustível importado no momento da importação, e não pelo preço de produto semelhante no momento em que o consumidor final o adquire.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

5) uma parte do ISP é consignada para o financiamento da rede de estradas e da rede de transportes públicos, sendo abolida a Contribuição para o Serviço Rodoviário.

PARTE II

Opinião dos relatores

1.A fixação de preços nos anos mais recentes

Antes de 1 de Janeiro de 2004 o processo de formação de preços dos combustíveis líquidos em Portugal estava submetido a um regime de preços máximos de venda ao público (estabelecido na Portaria n.º 1226-A/2001. de 24/10).

Para a fixação do preço era aplicada a seguinte fórmula:

$$PMVP=PE+FC+ISP+IVA^1$$

Os preços variavam essencialmente em função dos custos do petróleo e do valor fixado para o imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) e eram homologados mensalmente, sendo alterados sempre que se verificava uma variação positiva ou negativa do PMVP > €0,01. De referir que até essa data, os revendedores tinham liberdade de fixação de preços desde que abaixo deste limite máximo, considerado como preço de referência. Contudo era este o preço adoptado pela grande maioria dos revendedores.

A partir de 1 de Janeiro de 2004, pela Portaria n.º 1423-F/2003 de 18/12, os preços dos combustíveis (Gasolina 95, Gasóleo rodoviário e Gasóleo Colorido e Marcado) foram

¹ Em que: **PMVP** - preço máximo de venda ao público; **PE** – média do preço Europa sem taxas dos países da UE 15 com produtos idênticos aos vendidos no mercado nacional; **FC** – factor de correcção para o mercado português.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

liberalizados. Associado à liberalização foi criado um mecanismo de monitorização² e tornada obrigatória a disponibilização de informação dos revendedores à DGEG, de forma a garantir a concorrência, assumindo neste quadro um papel de relevo a AdC. A liberalização era justificada “tendo em conta que o regime de preços máximos de venda funcionava, na prática, como um regime de preços administrativos, salvo raras excepções por razões pontuais de natureza comercial. Entendeu-se que a liberalização teria como consequência a introdução de concorrência efectiva, com evidentes benefícios para os consumidores, bem como maior racionalidade no processo de transmissão de custos (do petróleo) aos preços. A liberalização foi acompanhada de uma adequada monitorização, atribuída à Autoridade da Concorrência”³.

O Projecto agora apresentado pretende alterar a actual política de liberalização dos preços dos combustíveis, propondo a fixação de um preço máximo e definindo um “Regime de acompanhamento e controlo dos preços de combustíveis”. O regime proposto é comparável, nas palavras do projecto ao regime que existe actualmente na Bélgica, o único dos 27 em que os preços dos combustíveis não estão totalmente liberalizados.

2. O projecto e algumas questões por esclarecer

a) técnico-jurídicas:

² A monitorização dos preços dos combustíveis é da responsabilidade da DGEG, de acordo com o Art.2º da referida Portaria, devendo os operadores comunicar semanalmente (até às 12h de cada 6afeira) à DGEG, o preço médio semanal de venda praticado para cada produto em cada posto. Anualmente deverão comunicar as vendas anuais por posto desses mesmos produtos. Por seu lado, a DGEG envia, também semanalmente, os dados monitorizados à AdC.

³ Tavares, Carlos – Políticas Microeconómicas para Portugal – Fubu Editores, Vila Nova de Gaia, Março 2007, 1ª Edição, ISBN 978-972-8918-90-3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

- A alínea b) do artigo 9º do projecto visa revogar a Lei n.º 55/2007, de 31/08, que cria a contribuição de serviço rodoviário (CSR), em sede de ISP, estabelecendo o artigo seguinte que uma parte da receita do ISP seja consignada a despesas de manutenção e desenvolvimento da rede de estradas e da rede de transportes públicos. Todavia não é identificado o que é “uma parte”.

- O projecto de diploma, que visa revogar a Portaria n.º 1423-F/2003 de 18/12, é omissa ao não indicar a obrigatoriedade de comunicação dos preços e vendas, caso se pretenda um preço ponderado, por parte dos operadores à entidade monitorizadora/reguladora (a definir), criando um vazio legal sobre este tema, essencial para que se consiga efectuar uma monitorização.

- Por outro lado o artigo 8º do projecto repete as normas legais já em vigor – o Decreto-Lei n.º 170/2005, de 10 de Outubro, que estabelece a obrigatoriedade de indicação do preço de venda a retalho dos combustíveis nos postos de abastecimento⁴. Mais recentemente foi publicado o Decreto-Lei n.º 120/2008, de 10 de Julho que veio preencher uma lacuna responsabilizando os titulares dos postos de abastecimento pelos custos inerentes à instalação, conservação e manutenção dos painéis comparativos do preço de venda a retalho dos combustíveis.

Da mesma forma, temos nova repetição no artigo 3º do diploma que dispõe que «Por razões de segurança nacional, as empresas distribuidoras devem assegurar em permanência o armazenamento de um stock mínimo de combustíveis, cujo volume é fixado por portaria do Ministério da Economia»: de acordo com o DL 10/2001, de 23 de Janeiro na redacção que lhe foi dada pelo DL 339-D/2001, de 28 de Dezembro, as entidades que introduzam produtos petrolíferos no mercado nacional, incluindo as que

⁴ Este diploma veio dar execução à Recomendação n.º 3/2004, da Autoridade da Concorrência, na qual esta Autoridade considera que a informação e a transparência dos preços dos combustíveis ao consumidor constituem factores de dinamização da concorrência pelo preço, contribuindo assim para que o consumidor faça a sua opção de abastecimento antes de entrar no posto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

comercializarem estes produtos nos aeroportos e aeródromos localizados em território nacional, já se encontram sujeitas à obrigação de constituição e manutenção de reservas. No mesmo diploma já vem definida a quantidade global mínima de reservas, em número de dias, cuja manutenção são obrigadas cada uma das entidades, e não em volume.

b) Refere a proposta que todos os preços deverão ser em euros, mas as cotações internacionais encontram-se em USD, havendo que fazer a respectiva conversão para Euros, momento a momento, estando assim os preços sempre expostos às flutuações cambiais.

c) O artº 4º do projecto prevê a fixação de um valor para a *Margem de Comercialização* para as empresas distribuidoras dos combustíveis, permitindo um reajustamento semestral. Neste domínio refira-se que a fórmula apresentada:

- revela-se complexa (entra com uma variedade de parâmetros como a “taxa de crescimento do salário horário médio no período”, “taxa de crescimento do índice de preços da produção industrial quanto à rubrica de “materiais de transporte”, “índice de evolução dos custos financeiros”, etc.);
- inclui parâmetros para os quais não existe uma actualização semestral de fonte oficial, e quando há actualização ela respeita a períodos anteriores e por vezes com bastante atraso;
- não apresenta uma definição objectiva para parâmetros-chave da fórmula que podem ser muito discutíveis, como por exemplo “... salário horário médio...” de quê?

d) O n.3 do artigo 6º do projecto estabelece que “a evolução dos preços é comparada com um cabaz de preços para o cliente final em países europeus, incluindo a Alemanha, a Espanha, a Bélgica, a Dinamarca, a França, a Holanda, a Irlanda, a Itália e a Grécia”. Mas porquê estes países e não outros?



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PARTE III CONCLUSÕES

1 – O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda submeteu à Assembleia da República, o Projecto de Lei n.º 539/X/3, que “Define um regime de acompanhamento e controlo da evolução dos preços de combustíveis;”

2 - A apresentação do Projecto de Lei n.º 539/X/3 foi efectuada em conformidade com o disposto nos artigos 167.º da Constituição da República Portuguesa e 118.º do Regimento da Assembleia da República;

3 - Em 12 de Junho de 2008, o Projecto de Lei n.º 539/X/3 baixou às Comissões de Orçamento e Finanças e de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, para elaboração do respectivo parecer.

4 – O Projecto de Lei n.º 539/X do Bloco de Esquerda reúne os requisitos, constitucionais, legais e regimentais, pelo que está em condições de ser discutido em Plenário.

5 – Em sede de especialidade, se for o caso, deverão realizar-se as audições sugeridas na nota técnica anexa.

6 - Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições de voto para o Plenário da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PARTE IV

ANEXOS

Do presente parecer consta como anexo 1 a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República ao abrigo do artigo 131º do Regimento, bem como os pareceres das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira

Assembleia da República, 12 de Outubro de 2008

OS DEPUTADOS RELATORES

Hugo Nunes

Jorge Seguro Sanches

OS PRESIDENTES DE COMISSÃO

Jorge Neto

Rui Vieira

NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do

Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: PJI 539/X/3ª (BE) – Define um regime de acompanhamento e controlo da evolução dos preços de combustíveis.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 12 de Junho de 2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional

I. Análise sucinta dos factos e situações [álínea e) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE que subscrevem o Projecto de Lei 539/X/3ª apresentam esta iniciativa legislativa no contexto da actual crise internacional dos combustíveis e na alegada ausência de transparência quanto aos mecanismos de transmissão dos custos dos combustíveis e à formação de preços ao consumidor.

Os Deputados subscritores recordam a escassez do petróleo enquanto recurso natural para sustentar a tese de que o seu preço tenderá a subir progressivamente. Defendem, ainda, que o preço deste combustível deve conter uma “racionalidade ambiental”, de modo a favorecer a substituição do seu consumo por energias alternativas.

Porém, para além da dotação dos recursos, da interacção entre oferta e procura e da promoção do consumo ambientalmente sustentável, os Deputados do BE consideram que o processo de liberalização se constitui como o principal factor indutor do aumento dos preços, em virtude da reduzida elasticidade preço na procura deste recurso e da oferta efectuada por um número reduzido de agentes económicos, suscitando, desta forma, pressões especulativas nos preços.



Neste contexto, os Deputados do BE pretendem dar um sentido diferente à política energética, abolir a liberalização e instituir um mecanismo anti-especulativo de formação de preços, de modo que a variação verificada nos preços de venda ao público dos combustíveis fique menos exposta à variabilidade dos preços actualmente vigente no mercado internacional e seja possível acompanhar a formação dos preços, protegendo os consumidores contra potenciais especulações na formação dos preços e assegurando que estes reflectam a evolução do preço do petróleo e os custos do seu transporte e reserva.

Os Deputados propõem a definição de um preço máximo de venda unitária ao público que incorpore a valorização da refinação do petróleo, os custos de armazenagem e a aplicação de margens de distribuição, evitando que a variabilidade do mercado internacional seja incorporada no preço final do petróleo sem justificação pela estrutura de custos.

As principais alterações decorrentes desta iniciativa legislativa são as seguintes:

- 1) Determinação do preço de base pelo mercado internacional (o Mercado de Roterdão é indicado como mercado de referência);
- 2) Determinação das margens a partir dos custos efectivos de operação e distribuição em Portugal;
- 3) Definição e acompanhamento do processo de formação de preços;
- 4) Definição de um armazenamento obrigatório de uma reserva estratégica nacional, com partilha de custos pelos consumidores;
- 5) Introdução de medidas anti-especulativas e anti-inflacionárias;
- 6) Imposição do euro como moeda de referência.
- 7) Consignação de uma parte do ISP ao financiamento da rede de estradas e da rede de transportes públicos;
- 8) Abolição da Contribuição para o Serviço Rodoviário.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 132.º do Regimento]

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada por cinco Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

O artigo 11.º desta iniciativa sobre “Entrada em vigor”, faz coincidir a entrada em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Desta forma permite superar a proibição constitucional e regimental que veda a apresentação de iniciativas que envolvam, no ano económico em curso, aumento ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento).

A iniciativa deu entrada em 06/06/2008, foi admitida em 12/06/2008 e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional (6ª Comissão).

b) Cumprimento da lei formulário

A iniciativa contém uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por lei formulário.

Cumpra também o n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto.

III. Enquadramento legal e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Portaria n.º 1423-F/2003, de 31 de Dezembro¹, que o presente projecto de lei pretende revogar, veio liberalizar o mercado dos combustíveis, revogando o regime estabelecido pela Portaria n.º 1226-A/2001, de 24 de Outubro², de preços máximos de venda ao público da gasolina sem chumbo IO 95, do gasóleo rodoviário e do gasóleo colorido e marcado, e impondo aos operadores obrigações de informação semanais sobre o preço médio semanal de venda praticado para cada produto, por concelho, por posto e por tipo de posto.

O projecto de lei em apreço visa também consignar uma parte do ISP ao financiamento da rede de estradas e da rede de transportes públicos, abolindo a contribuição de serviço rodoviário, criada pela Lei n.º 55/2007, de 31 de Agosto³, alterada pela Lei do Orçamento de Estado para 2008⁴ (Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro), como forma de financiamento da rede rodoviária nacional a cargo da EP – Estradas de Portugal, EPE.

b) Enquadramento legal do tema no plano europeu

Inserem-se no quadro da legislação comunitária relativa ao mercado interno dos produtos petrolíferos as seguintes disposições legislativas, relativas à transparência dos preços dos produtos petrolíferos no consumidor, ao conhecimento dos custos de aprovisionamento em petróleo bruto e à segurança de aprovisionamento destes produtos:

¹ <http://www.dre.pt/pdf1s/2003/12/301B06/07440745.pdf>

² <http://www.dre.pt/pdf1s/2001/10/247B01/00020003.pdf>

³ <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/08/16800/0607506076.pdf>

⁴ <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/12/25101/0000200227.pdf>

Directiva 2006/67/CE do Conselho, de 24 de Julho de 2006, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, a utilizar em caso de crise de aprovisionamento. Em Abril de 2008 a Comissão lançou uma consulta pública sobre a possível revisão da legislação existente sobre o regime de reservas petrolíferas estratégicas;

Regulamento (CE) nº 2964/95 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1995, que introduz na Comunidade um registo das importações e dos fornecimentos de petróleo bruto.

1999/280/CE: Decisão do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os custos do aprovisionamento em petróleo bruto e os preços dos produtos petrolíferos no consumidor;

1999/566/CE: Decisão da Comissão, de 26 de Julho de 1999, que aplica a Decisão 1999/280/CE do Conselho relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os custos do aprovisionamento em petróleo bruto e os preços dos produtos petrolíferos no consumidor.

Nos termos das decisões acima referidas a Comissão publica as informações semanais e mensais transmitidas pelos Estados-Membros no Boletim Petrolífero, que permite seguir a evolução dos preços dos produtos petrolíferos no consumidor, com e sem direitos e taxas, e dos custos de aprovisionamento em petróleo bruto.

Refira-se igualmente que no âmbito da política energética da União Europeia, e tendo em vista a procura de soluções para fazer face aos desafios decorrentes da excessiva dependência do petróleo importado e do grau de exposição crescente aos efeitos da volatilidade e dos aumentos do preço do petróleo, tem vindo a ser desenvolvida uma estratégia de acção a nível do reforço do rendimento energético, da economia de energia e da utilização de energias alternativas, do aumento da oferta de petróleo e gás, promovendo o reforço de investimentos nos sectores da produção e refinação e das relações com os países produtores, bem como da melhoria do funcionamento do mercado interno destes produtos,

nomeadamente em matéria de existências estratégicas de petróleo e de transparência dos mercados petrolíferos.⁵

Esta estratégia foi recentemente reiterada e actualizada no quadro da nova política energética para a Europa, consubstanciada na Comunicação de estratégia da Comissão, de Janeiro de 2007 e no Plano de Acção para 2007-2009 neste domínio, aprovados no Conselho Europeu de Março de 2007, tendo igualmente sido objecto de uma Declaração do Comissário para a Energia no Parlamento Europeu, e de apreciação no Conselho Europeu de Junho de 2008, na sequência dos últimos acontecimentos relativos à subida dos preços do petróleo e dos problemas decorrentes do seu impacto a nível económico e social.⁶

c) Enquadramento legal internacional

Com excepção do que se refere à Bélgica, os preços dos combustíveis nos restantes 26 Estados-Membros estão totalmente liberalizados, isto é, não existe nenhuma regra para a fixação de preços. Assim, a legislação comparada é apresentada somente para aquele país.

BÉLGICA

Em aplicação do disposto na Lei sobre a Regulamentação Económica e os Preços⁷ (Lei de 22 de Janeiro de 1945), o Governo Belga e as Associações Petrolíferas assinaram um contrato-

⁵ A este propósito vejam-se o discurso do Comissário para a Energia “High and Volatile Oil Prices: Action by the European Commission”, as Conclusões do Conselho Ecofin, e a Resolução do PE sobre “o aumento dos preços do petróleo e a dependência do petróleo”, apresentados na sequência do aumento dos preços do petróleo em 2005, nos seguintes endereços:

<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=SPEECH/05/558&format=PDF&aged=1&language=EN&guiLanguage=pt>

<http://www.eu2005.gov.uk/servlet/ServletFront?pagename=OpenMarket/Xcelerate/ShowPage&c=Page&cid=1107293561746&a=KArticle&aid=1125561032984>

<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2005-0361+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT>

⁶ Para informação detalhada sobre a estratégia da União Europeia relativa ao petróleo e legislação comunitária aplicável, veja-se a página CE “Petróleo” no endereço http://ec.europa.eu/energy/index_pt.html

⁷ http://www.iuridat.be/cgi_loi/loi_a.pl?language=fr&caller=list&cn=1945012230&la=f&fromtab=loi&sql=dt=%27loi%27&tri=dd+as+rank&rech=1&numero=1

programa (*Contrat de Programme - texte coordonné du 1er octobre 2006*⁸), nos termos do qual se estabelece uma fórmula de cálculo do preço máximo de venda dos combustíveis.

IV. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

A pesquisa efectuada à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) revelou a existência de duas iniciativas, cuja matéria está directamente relacionada com a problemática dos combustíveis:

- **Projecto de Lei n.º 520/X/3ª (BE)** – “Promove a sustentabilidade dos biocombustíveis”. Deu entrada em 18 de Abril de 2008 e aguarda parecer da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional;

- **Projecto de Resolução n.º 320/X/3ª (BE)** - “Recomenda ao Governo que exija a suspensão da meta europeia dos biocombustíveis e a não utilização de culturas alimentares”. Deu entrada em 28 de Abril de 2008.

V. Audições Obrigatórias e/ou Facultativas⁹ (promovidas ou a promover)

De acordo com o disposto no artigo 141.º do RAR, não estando em causa questões que afectam o poder local, dispensa-se a consulta escrita à ANMP e à ANAFRE.

Propõe-se a consulta escrita à Entidade Reguladora da Concorrência, às Associações com interesses no Sector, às Associações de Defesa dos Consumidores e à Associação de Cidadãos Auto-Mobilizados.

⁸ http://mineco.fgov.be/energy/energy_prices/energy_prices_fr_001.pdf

⁹ (Apesar de não constar da enumeração das alíneas do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento, entende-se que deve fazer parte da nota técnica, sempre que se justificar).



VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação

Este Projecto de Lei engloba matérias com implicações orçamentais. Ao prever a consignação de uma parte do ISP ao financiamento da rede de estradas e da rede de transportes públicos, perspectiva-se uma transferência de rubricas do Orçamento de Estado, ainda que eventualmente com um saldo nulo.

Pelo contrário, a abolição da Contribuição para o Serviço Rodoviário, que presentemente se constitui como fonte de receitas para a EP – Estradas de Portugal, tem impactos orçamentais.

Assembleia da República, 30 de Junho de 2008

Os Técnicos,
Lurdes Sauane (DAPLEN)
Joana Figueiredo (DAC)
Dalila Maulide (DILP)
Teresa Félix (Biblioteca)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>269178</u>
Classificação <u>10/21/21</u>
Data <u>08/07/10</u>

- À DA PLEN
- À DAC p/cb (missas)
08.07.10
[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	PONTA DELGADA
667/GPAR/08-rt	2008-06-12	SAI-GAPS/2008/1011 Proc. Nº 115-3/331	2008-07-10

ASSUNTO: PROJECTO DE LEI N.º 539/X – DEFINE UM REGIME DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLO DA EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS.

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional, de informar V. Exa. que relativamente ao projecto de lei em causa, enviado para parecer no âmbito do processo de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o Governo Regional dos Açores esclarece que na Região vigora, na matéria objecto do Projecto, um regime não liberalizado, pelo que as alterações propostas não se aplicam aos Açores.

Com os melhores cumprimentos, *José Soares*

O CHEFE DO GABINETE

[Signature]
LUÍS JORGE DE ARAÚJO SOARES

RM/MC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>269/26</u>
Classificação
<u>10/01/04</u> / /
Data
<u>02/07/04</u>

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de
Sua Excelência O Presidente
da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

- À DAPLEN
- À DAC p/26: Comissão
08.07.04

255304-07-08

ASSUNTO: PARECER DA SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 539/X - "DEFINE EM REGIME DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLO DA EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS."

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de remeter a V. Exa. cópia do parecer solicitado, sobre a Projecto de Lei supramencionado.

Com os melhores cumprimentos, *José*

O Chefe de Gabinete,

Guilherme Pinto de Sousa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE
LEI N.º 539/X – “DEFINE UM REGIME DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLO DA EVOLUÇÃO
DOS PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS”.**

HORTA, 2 DE JULHO DE 2008



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão Permanente de Economia reuniu no dia 2 de Julho de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Lei n.º 539/X – “define um regime de acompanhamento e controlo da evolução dos preços de combustíveis”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto visa definir um regime de acompanhamento e controlo da evolução dos preços de combustíveis.

O projecto, tendo por base a evolução dos preços dos combustíveis, visa a criação de um mecanismo que permita que sejam reflectidos no preço final os diversos factores que o influenciam.

Com este projecto pretende-se instituir um sistema semelhante ao que actualmente vigora na Região Autónoma dos Açores, onde os produtos petrolíferos, designadamente o gasóleo e a gasolina, estão já sujeitos ao re-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

gime de preços máximos fixados, nos termos do DLR 6/91/A, de Março, da Resolução de Conselho de Governo nº 186-B/2002, de 19 de Dezembro e da Portaria 73/2007, de 7 de Novembro.

Face à não aplicabilidade do diploma em análise à Região Autónoma dos Açores a Subcomissão da Comissão Permanente da Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou por unanimidade não emitir parecer.

Horta, 2 de Julho de 2008

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José do Rego

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 263295
Classificação
10/2002/1/1
Data 28/06/22

VICE-PRESIDÊNCIA
GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

- À JAPEN
- À JAC h/a 62 Comiss.
08.06.22
[Signature]

Exmo Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Ex.ª
O Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Sua referência
669/GPAR/08/rts

Sua comunicação
_____/_____/_____

VicePresidência do Governo Regional

WP
Saida

OF 983 2008/06/25 P: 1.04.0003

ASSUNTO: **Parecer**

Serve o presente para informar V. Ex.ª, que o Projecto de Lei nº 539/X, que define um regime de acompanhamento e controlo da evolução dos preços de combustíveis, contempla um princípio de controlo administrativo dos preços por parte da Administração, regime de preços máximos unitários de venda, que contraria a livre concorrência entre os agentes intervenientes no mercado, no qual se estabelecem os preços numa economia assente nas regras do mercado.

Face ao exposto, encontra-se a Região Autónoma da Madeira a analisar os vários regimes de preços existentes, de forma a adequá-los às especificidades desta Região.

Com os melhores cumprimentos,

A CHEFE DE GABINETE,

[Signature]
Andreia Luísa Martins Gonçalves Jardim

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Gabinete da Presidência
Chefe de Gabinete



Funchal, 03 de Julho de 2008

Exmo. Senhor
 Chefe de Gabinete de
 S.Excia o Presidente da Assembleia da República
 Palácio de São Bento
 Lisboa

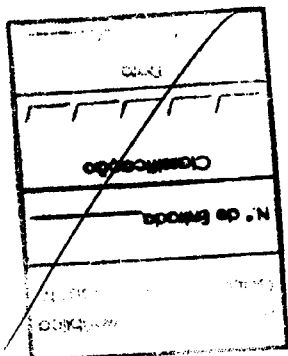
- À DAPLEN
 - À DAC p/ 6^ª Comissão
 08.07.08
[Handwritten signature]

Assunto: Parecer

Exmo. Senhor,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira, de enviar a V.Excia, conforme o solicitado, o Parecer da 2ª Comissão Especializada (Economia, Finanças e Turismo) desta Assembleia Legislativa, relativamente ao projecto de lei nº539/X que "DEFINE UM REGIME DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLO DA EVOLUÇÃO DOS PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS".

Com os melhores cumprimentos,



O Chefe de Gabinete da Presidência

Luis Filipe Malheiro

Luis Filipe Malheiro

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <i>228623</i>
Classificação
Data <i>10/07/08</i>
<i>08/07/08</i>

**Edifício da Assembleia Legislativa da Madeira - Avenida do Mar e das Comunidades
 Madeirenses - Funchal - Telefone: 291210500 - Fax: 291231959 -
 endereço electrónico: flipemalheiro@alm.pt**





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
2ª Comissão Especializada Permanente
Economia, Finanças e Turismo**

Projecto de Lei n.º 539/X que "Define um regime de acompanhamento e controlo da evolução dos preços de combustíveis"

PARECER

A 2ª Comissão Especializada de Economia, Finanças e Turismo da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu aos 26 dias do mês de Junho de 2008, pelas 14.30 horas, a fim de analisar o Projecto de Lei em epígrafe, tendo deliberado dar o seguinte parecer:

Após análise do Projecto de Lei n.º 539/X da autoria do Bloco de Esquerda, a 2ª Comissão Especializada de Economia, Finanças e Turismo da Assembleia Legislativa da Madeira não concorda com o teor da proposta apresentada, uma vez que é seu entendimento que o factor determinante para a escalada dos preços não reside na liberalização, mas sim na necessidade de ser instituído um mecanismo mais apertado de acompanhamento da formação dos preços dos combustíveis, de forma a que seja possível monitorizar, a todo o tempo, os preços praticados, devendo a Autoridade para a Concorrência intervir, aplicando pesadas multas, quando forem praticados preços abusivos.

Sendo assim, a Assembleia Legislativa da Madeira entende que cabe ao Estado Português encontrar mecanismos capazes de atenuar a actual escalada de preços dos combustíveis, de forma a salvaguardar os interesses das empresas e das famílias portuguesas.

Este parecer foi aprovado com os votos a favor dos deputados do PSD e com a abstenção do deputado do PS.

Funchal, 26 de Junho de 2008

Fel' O Relator



Nivalda Gonçalves